



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891584 - MA (2024/0047862-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VICTOR YAN BARROS DE ARAUJO
ADVOGADOS : GUSTAVO ARAÚJO VILAS BOAS - MA007506
JULIO MOREIRA GOMES FILHO - MA005393
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES DOLOSO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE A CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SUPOSTA EMBRIAGUEZ (ATESTADA POR CONCLUSÃO DOS POLICIAIS) E VELOCIDADE SUPERIOR À DA VIA. CIRCUNSTÂNCIAS UTILIZADAS NA DENÚNCIA PARA DETERMINAR A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA COM DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O ASSENTIMENTO DO ACUSADO COM O RESULTADO DESASTROSO. LOCAL ERMO E QUEDA DO VEÍCULO DE UM BARRANCO. VIA CONHECIDA PELA COMUNIDADE COMO PERIGOSA (OCORRÊNCIAS ANTERIORES) E CARENTE DE MEDIDAS DESTINADAS A EVITAR ACIDENTES (SINALIZAÇÃO E DEFENSA METÁLICA). EXISTÊNCIA DE UM EVENTO FESTIVO NO LOCAL EM QUE O VEÍCULO CAIU E CAUSOU AS MORTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. NOTÍCIA DE QUE APÓS O ACIDENTE A PREFEITURA TOMOU MEDIDAS PARA EVITAR FUTUROS DANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL QUE SE IMPÕE.

1. Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese em que não são apontadas circunstâncias concretas, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade acima da permitida para a via, é inviável a conclusão a respeito da presença do dolo eventual. Precedentes.

3. Hipótese em que, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade superior à permitida para a via, o fato ocorreu em avenida conhecida pela ocorrência de anteriores acidentes, existindo notícias da reivindicação de medidas destinadas a evitar tais eventos por parte dos moradores, que pleiteavam devida sinalização e defesa metálica, além de o fato ter

ocorrido mediante a queda do veículo em um barranco que o conduziu a uma rua na qual acontecia um evento festivo, circunstâncias fora da esfera de previsão do agente.

4. Agravo regimental provido para desclassificar a conduta de homicídio simples doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), afastando, por consequência, a competência do Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental e do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891584 - MA (2024/0047862-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VICTOR YAN BARROS DE ARAUJO
ADVOGADOS : GUSTAVO ARAÚJO VILAS BOAS - MA007506
JULIO MOREIRA GOMES FILHO - MA005393
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO E LESÃO CORPORAL DOLOSA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal Superior, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, no qual a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.
2. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR YAN BARROS DE ARAUJO contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 1.657/1.673).

O agravante foi pronunciado como incurso nas penas dos arts. 121, *caput*, c/c o art. 18, inciso I (por cinco vezes), 129 (por nove vezes) e 163, na forma art. 70, todos do Código Penal.

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 66/67):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DOLOSO E LESÃO CORPORAL DOLOSA. ACIDENTE NO TRÂNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ART. 400, §1º, DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 302, §3º, DA LEI Nº 9.507/97. INVIABILIDADE. EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna” (AgRg no HC n. 342.168/PB, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

II - Para a decisão de pronúncia não se exige a prova cabal de autoria – reservada à competência do Tribunal do Júri – mas, tão somente, a presença de indícios suficientes, nos termos do art.413, caput, do CPP, requisito perfeitamente identificado nos autos, inclusive sendo assente na jurisprudência do STJ que “Para que o réu seja pronunciado, a acusação não precisa provar que ele seja efetivamente o autor do delito, pois se trata de juízo de probabilidade, e não de certeza. Com efeito, basta que existam nos autos indícios judicializados suficientes de autoria, ainda que derivados de testemunhas não oculares, haja vista que a decisão de pronúncia constitui simples juízo de admissibilidade da acusação. (...). (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 681.151/AL. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. DJe de 29/9/2021)”.

III – No caso em tela, inobstante os argumentos recursais, é inegável que do conjunto probatório colacionado aos autos, sobressai a presença de indícios suficientes da autoria delitiva em desfavor do acusado, além da comprovada materialidade, o que, em se tratando de tentativa de crime doloso contra a vida, recomenda a aferição do fato delituoso pelo Tribunal do Júri.

IV – In casu, a tese sustentada pela defesa é no sentido de que o agente agiu com culpa consciente, uma vez que buscou impedir o resultado lesivo de sua conduta imprudente. Lado outro, a versão apresentada pelo órgão acusatório é a de que o réu dirigia em alta velocidade, com sinais de embriaguez, indicando que, teria ele, assumido o risco de produzir a morte das vítimas, agindo com dolo eventual.

V – “O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal. Precedentes. 2. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional” (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 1.468.201/SP (2019/0080083-1), 5ª Turma do STJ, Rei. Ribeiro Dantas, j. 06.06.2019, DJe 11.06.2019).

VI – Isto posto, as circunstâncias fáticas que envolveram o acidente automobilístico não permitem a desclassificação de plano, uma vez que não há prova inconteste de que o agente agiu de forma culposa. Assim, a dinâmica dos fatos sugere que a dúvida deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do recorrente aqui suscitadas.

VII – Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 57/67).

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a defesa buscou a desclassificação da conduta imputada ao recorrente, ante a ausência de comprovação do dolo.

Em decisão monocrática, deneguei a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 1.644/1.652).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos já lançados na petição inicial do *habeas corpus*, reforçando que, "*não havendo nos autos demonstração cabal de que o recorrente aquiesceu com a ocorrência do resultado morte, assumindo o risco de produzi-lo, a desclassificação da conduta em questão para outra de competência do Juízo singular é medida que se impõe*" (e-STJ fl. 1.662).

Assim, pugna pela reconsideração da decisão objurgada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não pode prosperar, ante a ausência de razões aptas a abalar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme descrito na decisão monocrática, a impetração objetiva a desclassificação da conduta atribuída ao agravante para a forma culposa, em razão do reconhecimento da insuficiência de indícios do dolo.

A propósito, transcrevo os seguintes excertos do acórdão combatido (e-STJ fls. 42/45):

Pugna a defesa pela desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor, constante no artigo 302 do CTB, sob o argumento de ausência de dolo eventual.

Como demonstrado, a tese sustentada pela defesa é no sentido de que o

agente agiu com culpa consciente, eis que restou comprovado que o recorrente tinha plena convicção de que a pista estava em condições de trafegabilidade. Lado outro, a versão apresentada pelo órgão acusatório é a de que o réu dirigia em alta velocidade, com sinais de embriaguez, indicando que, teria ele, assumido o risco de produzir a morte das vítimas, agindo com dolo eventual.

O dolo eventual, no dizer de Guilherme de Souza Nucci, "é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o termo 'assumir o risco de produzi-lo'. Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende, o que lhe é indiferente".

E especificamente sobre os delitos de trânsito leciona: "(...) as inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras. Se apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso", (in Código Penal Comentado, 8ª Ed., Revistas dos Tribunais, 2008, São Paulo, pág. 197).

Acerca dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente, extrai-se valiosa lição do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

"Na hipótese de dolo eventual, a importância negativa da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, entre desistir da ação ou praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, opta pela segunda alternativa valorando sobremodo sua conduta. Já na culpa consciente, o valor negativo do resultado possível é, para o agente, mais forte do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, se estivesse convencido de que o resultado poderia ocorrer, sem dúvida, desistiria da ação. Não estando convencido dessa possibilidade, calcula mal e age" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 377-378).

Pois bem.

Em exame às teses aventadas pela defesa e acusação, o magistrado de base concluiu:

"No que se refere aos indícios de autoria, da análise das circunstâncias que nortearam o fato e das provas até então colhidas, resta inviável afirmar categoricamente se o acusado agiu com culpa consciente ou dolo eventual razão pela qual ficará esta tarefa a cargo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar esta causa. Igualmente, por ora, muito embora possível, não há prova inconteste de que a alegada concausa (abalroamento do veículo em obstáculo na pista, qual seja, o canteiro do retorno que avança até o centro da pista de rolamento), ou mesmo que a referida concausa ocorreu de maneira totalmente independente da conduta do acusado, atuando de forma autônoma a ponto de ser a causa determinante para a produção do resultado, isentando o acusado de qualquer responsabilidade penal. (...). Quanto à tese de que não houve dolo eventual, tem-se que, nesta fase processual, somente se pode reconhecer a ausência de animus necandi (ainda que na modalidade de dolo indireto) em caso de absoluta certeza de que o crime apurado não se trata de delito doloso contra a vida, sob pena de macular aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos e competência do Tribunal do Júri para apreciação destes delitos.

Veja-se que os indícios que dos autos emanam, demonstram plausível a imputação, de modo a aperfeiçoar o dolo eventual, revelando que o acusado, nestas condições, poderia ter assumido o risco de produzir o resultado e, portanto, a sujeitar-se ao veredicto do Júri Popular. Em verdade, diante das circunstâncias que permeiam o presente caso, para que se pudesse afirmar decisivamente que a conduta do acusado caracterizou o dolo eventual ou de que, ao contrário, sua conduta caracterizara a culpa consciente, caberia a realização de exame meritório, e, como já dito alhures, esta é tarefa afeta ao E. Tribunal Popular, como o quis o Legislador Constituinte, a não ser que o elemento subjetivo doloso estivesse descaracterizado estreme de dúvidas, o que não é a hipótese do presente caso”.

Na hipótese dos autos, verifico, a princípio, que estão presentes elementos que indiquem suficientemente a configuração do dolo eventual, visto que, ao que se infere das provas coligidas aos autos, o recorrente conduzia o automóvel com sinais de embriaguez e com velocidade acima da permitida, quando esbarrou no meio-fio da Av. Prof. Carlos Cunha, perdeu a direção do veículo e caiu barranco abaixo na Rua 01 do Jaracaty, atingindo um grande número de pessoas, sendo que 5 (cinco) pessoas vieram a óbito no local, o que demonstra a possibilidade de que este tenha previsto como possível a ocorrência de um abaloamento, mas aceitou esse resultado, preferindo realizar a conduta e causar o possível dano, a dela desistir.

Para corroborar, eis os fragmentos das informações constantes do Laudo de Exame em local de acidente de Tráfego oportunamente transcritos.

Acerca dos Aspectos Físicos e Sinalização no local:

3.1 Aspectos Físicos e Sinalização

- a) Sentido Direcional de Tráfego: Jaracaty/Centro*
- b) Características Físicas do Local: via arterial*
- c) Pavimentação: asfalto*
- d) Topografia: plana*
- e) Condições da pista: seca*
- f) Sinalização vertical: placas e semafórica.*
- g) Sinalização horizontal: Unha de bordo, divisão de fluxo e faixa de pedestre.*
- h) Iluminação: artificial satisfatória. - sem grifos no original. (...)*

Diante dos elementos vistos, coletados e analisados, os peritos tecem as seguintes considerações técnico-periciais: O veículo VI (TOYOTA 1 COROLLA XEI placa PMG 5258) trafegava pela Av. Carlos Cunha, Bairro Jaracaty sentido Calhau./ Ponte Bandeira Tribuzzi, evidenciado pelos pontos de impactos e posição final de repouso do veículo. Não havia qualquer barreira física de proteção (mureta, guard rail ou defesa metálica) na área adjacente ao segundo ponto de colisão (PC 02) produzido pelo VI, o que poderia reduzir ou não a gravidade do acidente. - A distância entre o segundo ponto de colisão (PC 02) e a posição final de repouso do VI encontrada pelos técnicos foi de 51,00m de distância, no sentido da projeção do veículo VI. - Baseados nos vestígios materializados na superfície asfáltica como marcas de derrapagem, sulcagens, danos, entre outros vestígios presentes no local e analisados pelos expert, o veículo VI desenvolvia entre 92,6 km/h (mínima) e 107 km/h (máxima) por ocasião do acidente, considerando a referida via como arterial, sua velocidade máxima permitida se aloca em 60km/h. Segundo análise técnica e considerando que a causa determinante é a ação que seria a qual o acidente não ocorreria, verificou-se que no caso em apreço, a velocidade excessiva não representou a causa determinante do acidente, mas sim a derivação à direita, em circunstâncias que os técnicos não precisaram, visto que sem a derivação o acidente não ocorreria. - Os técnicos não verificaram elementos que materializassem na

pista, o motivo/razão para a ocorrência da derivação à direita realizada bruscamente pelo veículo VI. (...)".

Desta feita, tal como explanado pelo magistrado a quo, "muito embora o referido laudo não mencione a velocidade como causa determinante do acidente, igualmente, não afirma que o motivo determinante seria problemas de ordem estrutural da via".

Como se vê, o recorrente dirigia com velocidade de aproximadamente 40 km acima do permitido, sendo necessário reforçar que a presença do canteiro à esquerda e a sinalização horizontal no local do acidente (unha de bordo, divisão de fluxo e faixa de pedestre), demandaria redução de velocidade de forma compatível com a segurança do trânsito, assim evidenciando elemento objetivo.

Cumprido, aqui, dizer que segundo os ensinamentos da Direção defensiva, considera-se velocidade compatível aquela em que, até seu limite máximo, o condutor dirigirá com a necessária segurança demandada pelas circunstâncias de tráfego, tendo total domínio do veículo, conseguindo imobilizá-lo ou desviá-lo, frente a situações inesperadas, a ponto de evitar ocorrências de trânsito (art. 220, do CTB).

Assim, a priori, entende-se que a velocidade do veículo não era compatível com a segurança do trânsito, haja vista a perda de controle direcional na iminência da colisão contra o meio fio. O que se percebe, no mínimo, foi a inobservância do condutor, ora recorrente, em regular a sua velocidade em conformidade com as condições físicas da via. Outrossim, não se descarta a presença de elemento subjetivo, também motivando ou contribuindo para a perda de controle direcional.

Noutro giro, quanto à tese de embriaguez, em que pese a recusa do acusado em realizar o teste de alcoolemia, houve a lavratura do Termo de Constatação (ID 18040227), o qual consignou que o recorrente estava com visíveis sinais de alteração na capacidade psicomotora, concluindo que o mesmo estava sob influência de álcool.

No mesmo sentido, os policiais confirmaram em seus depoimentos, que, VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO estava desorientado, tinha dificuldades de se manter em pé, exalava hálito etílico, chamaram o BPRV (Batalhão de Polícia Rodoviária) para fazer os testes necessários à comprovação do estado, haja vista que o BPRV possui pessoal treinado e qualificado para confeccionar o Termo de Constatação de Sinais de Alteração de Capacidade Psicomotora, o que efetivamente foi feito às fls. 11-13.

É bem verdade que o entendimento jurisprudencial vigente, notadamente no âmbito da Corte Superior de Justiça, tem reconhecido que a embriaguez do condutor do veículo automotor, isoladamente considerada, não conduz, automaticamente, à presunção de que o agente criminoso agiu com dolo eventual, sendo necessária a demonstração de outras circunstâncias fáticas que apontem para assunção do risco de produzir o resultado morte.

Ocorre que, no caso dos autos, se extrai fortes indícios de que o réu estava com sinais de embriaguez, dirigindo perigosamente, imprimindo velocidade excessiva, o que pode, ao menos provisoriamente, indicar tenha assumido o risco do resultado, o que impede o acolhimento da pretensão de desclassificação e autoriza a remessa do feito ao Tribunal do Júri.

De fato, entendo que tal questão - sobre a configuração (ou não) do dolo eventual em mortes causadas em acidentes de trânsito, em que a imprudência do autor ultrapassa em muito os limites da mera culpa

consciente –, é diretamente ligada ao mérito, que demanda maior aprofundamento no exame da prova, cabendo ao Conselho de Sentença decidir pela condenação ou pela absolvição do réu, ou ainda pela desclassificação do fato para homicídio culposo e lesões corporais culposas no trânsito.

Nesse palmilhar, de acordo com as instâncias ordinárias, verifica-se que, ao contrário de certeza, há dúvidas a respeito da presença ou não do elemento subjetivo, notadamente quando afirmam que *"se extrai fortes indícios de que o réu estava com sinais de embriaguez, dirigindo perigosamente, imprimindo velocidade excessiva, o que pode, ao menos provisoriamente, indicar tenha assumido o risco do resultado, o que impede o acolhimento da pretensão de desclassificação e autoriza a remessa do feito ao Tribunal do Júri [...]"* (e-STJ fl. 44).

A jurisprudência deste Tribunal é a de que o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, perante o qual a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.

Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

Assim, diante da ausência de certeza a respeito do dolo, mostra-se correta a manutenção da pronúncia operada pela Corte de origem, para que o Tribunal do Júri aprecie o mérito da imputação. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. O acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, admitiu a possibilidade de o réu ter agido com dolo eventual, entendendo ser mais prudente o exame pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença. Assim, para se constatar o desacerto do acórdão impugnado, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório produzido, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.

2. Diante da presença dos elementos e provas expostos nos autos, a confirmação da própria embriaguez do ora agravante e de que ele cochilou ao volante, há evidências suficientes sobre o dolo do réu, ainda que na modalidade eventual, autorizando sua submissão ao Tribunal de Júri.

3. Agravo regimental improvido.

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO COMETIDO MEDIANTE EXCESSO DE VELOCIDADE E EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E AINDA FUGA DO CONDUTOR DO LOCAL DO ACIDENTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA DE CULPA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admitindo a Corte local que o réu conduzia o automóvel, embriagado, acima da velocidade permitida para a via e ainda fugiu do local do acidente, tem-se, portanto, a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com justa causa para a pronúncia, não sendo juridicamente admissível a certeza jurídica de culpa consciente, para fins de desclassificação, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 1848841/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 12/11/2020.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Embora o art. 419 do Código de Processo Penal autorize que o juiz se convença da existência de crime diverso e possa desclassificar a conduta para outro delito, tal decisão somente poderá ser adotada ante a certeza de que a conduta praticada configura outro delito. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-la.

3. No caso concreto, a narrativa dos fatos, tal qual reconhecida pelo Tribunal de origem, impede a análise do elemento subjetivo do tipo por juiz togado. O exame da desclassificação da conduta deverá ser realizado pela Corte Popular, juiz natural da causa, pois demandará minuciosa análise da conduta do réu, para concluir pela existência ou não do animus necandi.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1128806/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015, grifei.)

Tal o contexto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0047862-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 891.584 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118113720198100001 08082740320198100000 118113720198100001
8082740320198100000

PAUTA: 09/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO ARAÚJO VILAS BOAS - MA007506
JULIO MOREIRA GOMES FILHO - MA005393
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : VICTOR YAN BARROS DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR YAN BARROS DE ARAUJO
ADVOGADOS : GUSTAVO ARAÚJO VILAS BOAS - MA007506
JULIO MOREIRA GOMES FILHO - MA005393
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO, pela parte: AGRAVANTE:VICTOR YAN BARROS DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

C54224515582134212551@ 2024/0047862-3 - HC 891584 Petição : 2024/0055968-2 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891584 - MA (2024/0047862-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VICTOR YAN BARROS DE ARAUJO
ADVOGADOS : GUSTAVO ARAÚJO VILAS BOAS - MA007506
JULIO MOREIRA GOMES FILHO - MA005393
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO-VISTA

Busca a impetração o afastamento do dolo eventual, a fim de que seja desclassificada a conduta de homicídio simples doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor, ao argumento de que *não havendo nos autos demonstração cabal de que o recorrente aquiesceu com a ocorrência do resultado morte, assumindo o risco de produzi-la, a desclassificação da conduta em questão para outra de competência do juízo singular é medida que se impõe* (e-STJ fls. 23/24).

O eminente relator, monocraticamente, denegou a ordem.

Irresignada, a defesa apresentou agravo regimental.

Em sessão de julgamento realizada em 24/9/2024, o eminente relator apresentou voto no sentido de se negar provimento ao recurso. Após, pedi vista antecipada dos autos para verificar, com profundidade, se o caso se trata, de fato, de crime doloso contra a vida para fins de julgamento pelo Tribunal do Júri.

E, do atento exame dos autos, observo que não se encontra incontroverso nos autos a presença do dolo, consistente no assentimento do resultado mais gravoso, decorrente da conduta realizada pelo acusado.

Confira-se, no que interessa, trechos da inicial acusatória (fl. 52 grifo nosso):

[...]

Conforme se logrou a apurar, no dia e na hora correspondente ao evento

criminoso, o denunciado estava no BAR RED STAR, localizado na Av. dos Holandeses, na companhia de seus amigos AIMA LOURDES SILVA MATOS (falecida), MAURÍCIO ÂNDREI SOARES (falecido), SAMIR TAVARES CASSAS DE LIMA (lesionado) e GIULLIANÂ TEREZA TRIBUZI BERNARDES (lesionada), ingerindo bebidas alcóolicas, quando, por volta de meia noite, decidiram continuar o lazer no bar Armazém da Estrela, localizado na Rua da Estrela, Centro.

Assim, todos entraram no COROLLA BRANCO, placa PMG5258, sendo que VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO ia na direção do veículo, mesmo tendo ingerido bebida alcóolica.

Ato contínuo, ao chegarem na Av. Professor Carlos Cunha, indo no sentido Centro, mais ou menos em frente à Casa da Mulher Brasileira, VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO perdeu o controle do carro, esbarrou no meio fio e acabou caindo no barranco, acertando em cheio a Rua 1, que passa exatamente embaixo do referido barranco, no bairro Jaracaty. Nesta rua, há diversas casas de moradia, sendo que no momento do acidente, cerca de 40 (quarenta) pessoas estavam reunidas, na porta da casa do Sr. DOMINGOS LINDOSO, comemorando o aniversário de uma criança de 1 (um) ano. Toda a conduta perigosa do denunciado foi presenciada pela guarnição policial que trafegava no local no momento do acidente.

[...]

O denunciado teve leves ferimentos no corpo (fis. 20, 51), tendo sido levado imediatamente do local pela Polícia Militar, haja vista que o mesmo estava correndo risco de linchamento dos populares.

Neste momento, logo os policiais perceberam o estado de embriaguez altíssimo de VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO, sendo que informaram que o mesmo estava desorientado, tinha dificuldade de se manter em pé, exalava hálito etílico, e, muito embora tenha se negado a realizar qualquer teste de constatação alcóolica (fis. 52), tudo ficou registrado no Termo de Constatação de Sinais de Alteração de Capacidade Psicomotora, assinado pelos policiais que efetuaram sua prisão, fis. 11, 13.

Além dos danos físicos causados às pessoas, o denunciado ainda causou danos materiais às vítimas DOMINGOS LINDOSO, UBALDO VIEIRA CARVALHO e LUCINEA PASSOS FONTES, sendo duas motocicletas e o muro de uma residência, conforme Boletim de Ocorrência de fis. 35-37.

Em seu depoimento, VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO exerceu seu direito de ficar calado, apenas ressaltando que estava no carro com mais três pessoas: SAMIR TAVARES CASSAS DE LIMA, ANA LOURDES SILVA MATOS e MAURÍCIO ANDREI SOARES, porém, ficou constatado que havia mais uma pessoa de nome GIULLIANA T6REZA TRI8UZI BERNARDE8, fis. 05 e 85.

No decorrer da investigação, ficou evidenciado que o denunciado VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO já havia se envolvido em outro acidente na direção de veículo automotor, tendo batido em uma motocicleta com duas pessoas e se evadido do local, fis. 22-24.

Os fatos narrados pelas testemunhas e vítimas constataram que o denunciado estava sob efeito de álcool/substâncias entorpecentes no momento em que conduzia o seu veículo automotor, bem como o fato de trafegar em estado de embriaguez, são motivos suficientes para concluir que VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO assumiu os riscos de produzir acidentes no trânsito, colocando em risco a sua vida © de outras pessoas.

Assim, forçoso é reconhecer que o denunciado agiu, segundo a teoria do consentimento, com dolo eventual ao praticar homicídios no trânsito, posto que tinha plena consciência de que dirigir, sob a influência de álcool, poderia causar um mal maior, o que de fato aconteceu.

Segundo Rogério Greco o dolo eventual ocorre quando "o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele Já havia sido previsto e aceito".

Na conformidade da jurisprudência consolidada tanto no âmbito do STJ2 quanto no âmbito do STF, o acusado praticou todos requisitos necessários para responder o crime de homicídio consumado na sua forma de dolo eventual, posto que aceitou o resultado previsto em decorrência de sua conduta e em nenhum momento absteve-se de agir criminosamente.

A materialidade fica constatada pelas Certidões de Óbito das vítimas CARLA CORRÊA DIUIZ E TIANA NAID ALVEZ CORRÊA, fis. 81 e 89.

Todas as demais serão comprovadas após as juntadas dos Exames Cadavéricos e de Corpo de Delito.

Os indícios suficientes de autoria, requisitos para oferecimento da denúncia, encontram-se presentes na peça informativa policial através da declaração das testemunhas e dos demais indícios nos autos.

O denunciado, portanto, praticou a conduta tipificada no artigo 121, caput c/c artigo 18, inciso I, in fine c/c artigo 129 c/c artigo 163 c/c artigo 70 do Código Penal ~ Cinco homicídios consumados na modalidade de dolo eventual, nove lesões corporais e três dano em concurso formal de crimes.

Sendo assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva, e presentes indícios suficientes de autoria, se afigura caracterizada a justa causa para a deflagração da ação penal.

[...]

Da decisão de pronúncia (fls. 134, 181/182 - grifo nosso):

[...]

No que se refere aos indícios de autoria, da análise das circunstâncias que nortearam o fato e das provas até então colhidas, resta inviável afirmar categoricamente se o acusado agiu com culpa consciente ou dolo eventual razão pela qual ficará esta tarefa a cargo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar esta causa.

Igualmente, por ora, muito embora possível, não há prova incontestada de que a alegada concausa (abalroamento do veículo em obstáculo na pista, qual seja, o canteiro do retorno que avança até o centro da pista de rolamento), ou mesmo que a referida concausa ocorreu de maneira totalmente independente da conduta do acusado, atuando de forma autônoma a ponto de ser a causa determinante para a produção do resultado, isentando o acusado de qualquer responsabilidade penal.

[...]

Quanto à tese de que não houve dolo eventual, tem-se que, nesta fase processual, somente se pode reconhecer a ausência de *animus necandi* (ainda que na modalidade de dolo indireto) em caso de absoluta certeza de que o crime apurado não se trata de delito doloso contra a vida, sob pena de macular aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos e competência do Tribunal do Júri para apreciação destes delitos.

Como já dito, a conduta de produzir o resultado morte ao dirigir veículo no estado de embriaguez não caracteriza, por si, que o agente assumiu o risco de matar, mesmo porque, pode o agente, ainda que embriagado, tomar cautelas necessárias a fim de evitar um desenlace funesto, o que, *in casu* não ocorrera, porquanto, consta do laudo, o acusado conduzia o veículo acima da velocidade permitida.

Veja-se que os indícios que dos autos emanam, demonstram plausível a imputação, de modo a aperfeiçoar o dolo eventual, revelando que o acusado, nestas condições, poderia ter assumido o risco de produzir o resultado e, portanto a sujeitar-se ao veredicto do Júri Popular.

Em verdade, diante das circunstâncias que permeiam o presente caso, para que se pudesse afirmar decisivamente que a conduta do acusado caracterizou o dolo eventual ou de que, ao contrário, sua conduta caracterizara a culpa consciente, caberia a realização de exame meritório, e, como já dito alhures, esta é tarefa afeta ao E. Tribunal Popular, como o quis o Legislador Constituinte, a não ser que o elemento subjetivo doloso estivesse descaracterizado estreme de dúvidas, o que não é a hipótese do presente caso.

Aliás, segundo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a indicação pelo juízo de crime doloso contra a vida, circunstanciado pela embriaguez ao volante somada ao excesso de velocidade, assentam a competência do Júri Popular para examinar, com base em fatos e provas, se o acusado agiu com dolo eventual ou culpa consciente:

[...]

Do atenta exame dos trechos transcritos, em conjunto com a análise dos autos, observo que a conclusão a respeito do dolo eventual ocorreu por presunção, sem a indicação de elementos incontestes que demonstrassem o consentimento do acusado com o resultado lesivo.

Ao contrário do que afirma o Magistrado singular, a pronúncia é sim o momento em que, após devida instrução probatória, o Juízo tenha condições mínimas de averiguar se se trata de homicídio com intenção de matar, tanto que é possível nesta fase decisões como impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Não se trata de uma decisão que avalia a plausibilidade jurídica das acusações e recebe a inicial acusatória, mas de um juízo de admissibilidade realizado após produção probatória, razão pela qual não se admite que o acusado seja submetido a julgamento por juízes leigos, apenas por mera presunção, o dolo deve estar inequívoco, sob pena de incompetência do Tribunal do Júri.

Há de se ressaltar, ainda, a notícia trazida aos autos pela defesa, de que logo após o acidente foram tomadas medidas preventivas pela Prefeitura da Capital (fl. 1.728), no sentido de a reforçar a segurança na via para evitar outros acidentes no local, a reforçar fundada dúvida a respeito do dolo eventual do acusado. Aliado a isto, a notícia de que, além de terem acontecido anteriores acidentes no local (fl. 1.728) e o fato de que *uma defesa metálica vinha sendo uma reivindicação constante dos moradores daquela área, que realizaram protestos, fecharam a via, mas só conseguiram uma atitude proativa do Poder Público, após a fatalidade que ora se discute* (fl. 1.727).

A corroborar ainda mais essa conclusão, narram os autos que se tratava de local ermo na ocasião do acidente (que ocorreu de madrugada), além de a tragédia ter acontecido em razão de o carro ter caído de um barranco sobre uma rua de casas em que acontecia um evento, circunstâncias não passíveis de ser previstas pelo condutor do veículo.

Em casos semelhantes ao dos autos, em que não são apontadas outras circunstâncias concretas, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade acima da permitida para a via, este Superior Tribunal tem reconhecido inviável a conclusão a respeito da presença do dolo eventual.

A propósito:

[...]

2. "O binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade não implica necessariamente a presença de dolo eventual, a justificar a submissão do réu a julgamento pelo júri, sem que haja firme demonstração da existência de outras particularidades que excedam a violação do dever objetivo de cuidado, caracterizadora do tipo culposo" (AgRg no REsp n. 1.877.808/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

(AgRg no REsp 2041318/MG, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 5/3/2024).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL DA EMBRIAGUEZ E DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. ORDEM CONCEDIDA

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso evidenciam que, além de haver dúvida em relação ao apontado estado de embriaguez do réu, os demais elementos invocados para lastrear a pronúncia do acusado excesso de velocidade e má condição de visibilidade da pista são, na verdade, particularidades que bem caracterizam a culpa, especialmente quando identificado que "naquela mesma noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes" (fl. 82).

6. Dessa forma, a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade ou até com as condições climáticas do instante do evento, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual no evento que vitimou a namorada do insurgente.

7. Ordem concedida para restaurar o decisum desclassificatório.

(HC 702.667/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/8/2022 - grifo nosso).

[...]

O binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade não implica necessariamente a presença de dolo eventual, a justificar a submissão do réu a julgamento pelo júri, sem que haja firme demonstração da existência de outras particularidades que excedam a violação do dever objetivo de cuidado, caracterizadora do tipo culposos.

(AgRg no REsp 1.877.808/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 15/08/2022)

[...]

2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos crimes de homicídio ou de lesões corporais cometidos na direção de veículo automotor, somente a embriaguez, aliada à alta velocidade, não é suficiente à dedução de que o agente agiu com dolo eventual.

(AgRg no AREsp 1.502.960/SE, Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/02/2020).

Em face do exposto, peço *venia* ao eminente relator para divergir e **voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental para desclassificar a conduta de homicídio simples doloso para homicídio culposos na direção de veículo automotor** (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), afastando, por consequência, a competência do Tribunal do Júri.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0047862-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 891.584 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118113720198100001 08082740320198100000 118113720198100001
8082740320198100000

PAUTA: 09/09/2024

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO ARAÚJO VILAS BOAS - MA007506
JULIO MOREIRA GOMES FILHO - MA005393
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : VICTOR YAN BARROS DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR YAN BARROS DE ARAUJO
ADVOGADOS : GUSTAVO ARAÚJO VILAS BOAS - MA007506
JULIO MOREIRA GOMES FILHO - MA005393
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguarda o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Ausente, justificadamente, nessa sentada, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891584 - MA (2024/0047862-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VICTOR YAN BARROS DE ARAUJO
ADVOGADOS : GUSTAVO ARAÚJO VILAS BOAS - MA007506
JULIO MOREIRA GOMES FILHO - MA005393
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por Victor Yan Barros de Araújo contra decisão proferida pelo eminente Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se pleiteia a reforma do entendimento externado pelas instâncias ordinárias, no sentido de pronunciar o réu pela suposta prática de homicídios e lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito ocasionado pelo ora paciente.

Na ocasião, o Ministro relator entendeu que, diante de elementos indiciários aptos a subsidiar, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deveria ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

Concluiu que, "diante da ausência de certeza a respeito do dolo, mostra-se correta a manutenção da pronúncia operada pelo Tribunal de origem, para que o Tribunal do Júri aprecie o mérito da imputação" (fl. 1.650).

Ao analisar o agravo regimental interposto pela defesa, o relator negou-lhe provimento, mantendo o posicionamento mencionado.

Pediu vista o Ministro Sebastião Reis Júnior, o qual abriu divergência para dar provimento ao agravo regimental e conceder a ordem, a fim de

desclassificar a conduta imputada ao paciente ao delito de homicídio culposo, anulando, portanto, a sentença de pronúncia.

Destacou, em seu voto, que, ao contrário do que afirma o Magistrado singular, a pronúncia é o momento em que, após devida instrução probatória, o juízo tem condições mínimas de averiguar se se trata de homicídio doloso.

Afirmou não se cuidar de decisão que avalia a plausibilidade jurídica das acusações e recebe a inicial acusatória, mas de um juízo de admissibilidade realizado após produção probatória, razão pela qual não se admite que o acusado seja submetido a julgamento por juízes leigos, apenas por mera presunção, uma vez que o dolo deve estar inequívoco, sob pena de incompetência do Tribunal do Júri.

Ressaltou, ainda, que a notícia trazida aos autos pela defesa, de que, logo após o acidente, foram tomadas medidas preventivas pela Prefeitura da Capital (fl. 1.728) para reforçar a segurança na via a fim de evitar outros acidentes no local, reforça a fundada dúvida a respeito do dolo eventual do acusado. Apontou notícia de que outros acidentes ocorreram no local (fl. 1.728), além do fato de que uma defesa metálica vinha sendo reivindicação constante dos moradores daquela área, que realizaram protestos, fecharam a via, mas só conseguiram uma atitude proativa do Poder Público após a fatalidade que ora se discute (fl. 1.727). Essas circunstâncias corroborariam a conclusão acerca da não ocorrência de dolo do paciente.

Pontuou que, em casos semelhantes ao dos autos, em que não são apontadas outras circunstâncias concretas, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade acima da permitida para a via, este Superior Tribunal tem reconhecido inviável a conclusão a respeito da presença do dolo eventual.

Diante dos argumentos apresentados e da sensibilidade do tema versado, pedi vista dos autos para melhor análise do caso concreto.

Consta do acórdão recorrido, segundo extraído da denúncia, que (fls. 35-36):

[...] no dia 08 de setembro de 2019, por volta de 1h20min da madrugada, na Av. Professor Carlos Cunha, Jaracaty, nesta Cidade, **VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO**, consciente e voluntariamente, assumindo o risco de produzir o resultado previsto como consequência de sua conduta, indiferente com a

probabilidade da ocorrência do resultado, **ceifou a vida de 05 (cinco) pessoas e lesionou outras 09 (nove) pessoas.**

Pontuou-se que **no dia e na hora correspondente ao evento criminoso, o denunciado estava no BAR RED STAR, localizado na Av. dos Holandeses, na companhia de seus amigos ANA LOURDES SILVA MATOS (falecida), MAURÍCIO ANDR EI SOARES (falecido), SAMIR TAVARES CASSAS DE LIMA (lesionado) e GIULLIANA TEREZA TRIBUZI BERNARDES (lesionada), ingerindo bebidas alcoólicas, quando, por volta de meia-noite, decidiram continuar o lazer no bar Armazém da Estrela, localizado na Rua da Estrela, Centro.**

Assim, todos entraram no COROLLA BRANCO, placa PMG5258, sendo que VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO ia na direção do veículo, mesmo tendo ingerido bebida alcoólica.

Ato contínuo, **ao chegarem na Av. Professor Carlos Cunha, indo no sentido Centro, mais ou menos em frente à Casa da Mulher Brasileira, VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO perdeu o controle do carro, esbarrou no meio-fio e acabou caindo no barranco, acertando em cheio a Rua 1, que passa exatamente embaixo do referido barranco, no bairro Jaracaty.**

Nesta rua, há diversas casas de moradia, sendo que no momento do acidente, cerca de 40 (quarenta) pessoas estavam reunidas, na porta da casa do Sr. DOMINGOS LINDOSO, comemorando o aniversário de uma criança de 01 (um) ano.

Narrou-se que toda a conduta perigosa de VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO foi presenciada pela guarnição policial que trafegava no local no momento do acidente.

Desta feita, 3 (três) pessoas vieram a óbito instantaneamente no local: CARLA CUNHA DINIZ, HENRIQUE MARTINS DURANS NETO e MAURÍCIO ANDREI SOARES (este último, passageiro do veículo desgovernado), sendo que mais duas pessoas vieram a falecer dias depois em virtude dos ferimentos: TIANA NAID ALVES CORRÊA e ANA LOURDES SILVA MATOS (passageira do veículo).

Além das vítimas fatais, mais 9 (nove) pessoas ficaram feridas: GIULLIANA TEREZA TRIBUZI BERNARDES, SAMARA MARIA ALVES LINDOSO, CLÁUDIA BENTA ALVES DA SILVA, DULCIANE GARCIA PEREIRA, DIONE LOPES MACHADO, GABRIEL HEITOR CAMPOS VERAS, WALTERMAR DA HORA DINIZ, vulgo 'TEMAR', PEDROLINA PEREIRA e SAMIR TAVARES CASSAS DE LIMA, sendo que estes dois últimos, à época da denúncia, ainda se encontravam no hospital.

Ressaltou-se que, VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO teve leves ferimentos no corpo, tendo sido levado imediatamente do local pela Polícia Militar, haja vista que o mesmo estava correndo risco de linchamento dos populares.

Neste momento, os policiais perceberam o estado de embriaguez altíssimo de VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO, sendo que informaram que o mesmo estava desorientado, tinha dificuldade de se manter em pé, exalava hálito etílico, e, muito embora tenha se negado a realizar qualquer teste de constatação alcoólica, tudo ficou registrado no Termo de Constatação de Sinais de Alteração de Capacidade Psicomotora, assinado pelos policiais que

efetuaram sua prisão.

Mencionou que, além dos danos físicos causados às pessoas, VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO ainda causou danos materiais às vítimas DOMINGOS LINDOSO, UBALDO VIEIRA CARVALHO e LUCINEA PASSOS FONTES, sendo 02 (duas) motocicletas e o muro de uma residência danificados.

Por tais razões, o Representante do Ministério Público ofereceu Denúncia em face de VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO, como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, c/c artigo 18, inciso I, *in fine*, do Código Penal (homicídio consumado em dolo eventual) em relação às vítimas CARLA CUNHA DINIZ, HENRIQUE MARTINS DURANS NETO, MAURÍCIO ANDREI SOARES, TIANA NAID ALVES CORRÊA e ANA LOURDES SILVA MATOS, artigo 129 do Código Penal (lesões corporais) em relação às vítimas GIULLIANA TEREZA TRIBUZI BERNARDES, SAMARA MARIA ALVES LINDOSO, CLÁUDIA BENTA ALVES DA SILVA, DULCIANE GARCIA PEREIRA, DIONE LOPES MACHADO, GABRIEL HEITOR CAMPOS VERAS, WALTERMAR DA HORA DINIZ, vulgo 'TEMAR', PEDROLINA PEREIRA e SAMIR TAVARES CASSAS DE LIMA, artigo 163, do Código Penal (dano) em relação às vítimas DOMINGOS LINDOSO, UBALDO VIEIRA CARVALHO e LUCINEA PASSOS FONTES, todos na forma do artigo 70 do Código Penal.

Interrogado pela autoridade policial, VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO exerceu seu direito de ficar calado, apenas ressaltando que estava no carro com mais três pessoas: SAMIR TAVARES CASSAS DE LIMA, ANA LOURDES SILVA MATOS e MAURÍCIO ANDREI SOARES, porém, ficou constatado que havia mais uma pessoa de nome GIULLIANA TEREZA TRIBUZI BERNARDES.

Verifica-se, pois, da descrição contida da denúncia, a ocorrência de grave acidente automobilístico que vitimou dois passageiros do veículo envolvido, além de outras três pessoas, atingidas de surpresa enquanto participavam da festa de aniversário de uma criança. O acidente também, lesionou outras nove pessoas e provocou danos na casa atingida e em duas motocicletas.

O contexto narrado refere-se um grupo de jovens que saiu para se divertir e beber, incluindo o motorista, que, dirigindo em excesso de velocidade (cerca de 92,6 a 107 km/h), teria batido no canteiro central da pista e, em seguida, perdido o controle do veículo, despencando de um barranco e ocasionando toda a situação já descrita.

A pronúncia do paciente baseou-se na existência de dúvida acerca da configuração do elemento subjetivo, não se podendo afirmar a não ocorrência de dolo eventual na conduta, circunstância que reclamaria a análise pelo Juiz

natural da causa, Tribunal do Júri. Nesse sentido, observa-se (fls. 180-182):

Ab initio, pontue-se que, a materialidade dos fatos delituosos encontram-se sedimentada nos Exames Cadavéricos; Exames de Corpo de delito; Prontuários Médicos; Exame de Acidente de Tráfego, bem como, nos depoimentos orais judicializados. No que se refere aos indícios de autoria, da análise das circunstâncias que nortearam o fato e das provas até então colhidas, resta inviável afirmar categoricamente se o acusado agiu com culpa consciente ou dolo eventual razão pela qual ficará esta tarefa a cargo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar esta causa.

Igualmente, por ora, muito embora possível, não há prova inconteste de que a alegada concausa (abalroamento do veículo em obstáculo na pista, qual seja, o canteiro do retorno que avança até o centro da pista de rolamento), ou mesmo que a referida concausa ocorreu de maneira totalmente independente da conduta do acusado, atuando de forma autônoma a ponto de ser a causa determinante para a produção do resultado, isentando o acusado de qualquer responsabilidade penal.

[...]

Quanto à tese de que não houve dolo eventual, tem-se que, nesta fase processual, somente se pode reconhecer a ausência de *animus necandi* (ainda que na modalidade de dolo indireto) em caso de absoluta certeza de que o crime apurado não se trata de delito doloso contra a vida, sob pena de macular aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos e competência do Tribunal do Júri para apreciação destes delitos.

Como já dito, a conduta de produzir o resultado morte ao dirigir veículo no estado de embriaguez não caracteriza, por si, que o agente assumiu o risco de matar, mesmo porque, pode o agente, ainda que embriagado, tomar cautelas necessárias a fim de evitar um desenlace funesto, o que, *in casu* não ocorrera, porquanto, consta do laudo, o acusado conduzia o veículo acima da velocidade permitida.

Veja-se que os indícios que dos autos emanam, demonstram plausível a imputação, de modo a aperfeiçoar o dolo eventual, revelando que o acusado, nestas condições, poderia ter assumido o risco de produzir o resultado e, portanto a sujeitar-se ao veredicto do Júri Popular.

Em verdade, diante das circunstâncias que permeiam o presente caso, para que se pudesse afirmar decisivamente que a conduta do acusado caracterizou o dolo eventual ou de que, ao contrário, sua conduta caracterizara a culpa consciente, caberia a realização de exame meritório, e, como já dito alhures, esta é tarefa afeta ao E. Tribunal Popular, como o quis o Legislador Constituinte, a não ser que o elemento subjetivo doloso estivesse descaracterizado estreme de dúvidas, o que não é a hipótese do presente caso.

O Tribunal local, ao manter a conclusão lançada pelo Juiz sentenciante, consignou o seguinte (fls. 43-45):

Na hipótese dos autos, verifico, a princípio, que estão presentes elementos que indiquem suficientemente a configuração do dolo eventual, visto que, ao que se infere das provas coligidas aos autos, o recorrente conduzia o automóvel com sinais de embriaguez e com velocidade acima da permitida, quando esbarrou no meio-fio da Av. Prof. Carlos Cunha, perdeu a direção do veículo e caiu barranco abaixo na Rua 01 do Jaracaty, atingindo um grande número de pessoas, sendo que 5 (cinco) pessoas vieram a óbito no local, o que demonstra a possibilidade de que este tenha previsto como possível a ocorrência de um abalroamento, mas aceitou esse resultado, preferindo realizar a conduta e causar o possível dano, a dela desistir.

Para corroborar, eis os fragmentos das informações constantes do Laudo de Exame em local de acidente de Tráfego oportunamente transcritos. Acerca dos Aspectos Físicos e Sinalização no local:

3.1 Aspectos Físicos e Sinalização

a) Sentido Direcional de Tráfego: Jaracaty/Centro

b) Características Físicas do Local: via arterial

c) Pavimentação: asfalto

d) Topografia: plana

e) Condições da pista: seca

f) Sinalização vertical: placas e semafórica.

g) Sinalização horizontal: Unha de bordo, divisão de fluxo e faixa de pedestre.

h) Iluminação: artificial satisfatória. - sem grifos no original.
[...]

Diante dos elementos vistos, coletados e analisados, os peritos tecem as seguintes considerações técnico-periciais:

O veículo VI (TOYOTA 1 COROLLA XEI placa PMG 5258) trafegava pela Av. Carlos Cunha, Bairro Jaracaty sentido Calhau./ Ponte Bandeira Tribuzzi, evidenciado pelos pontos de impactos e posição final de repouso do veículo. Não havia qualquer barreira física de proteção (mureta, guard rail ou defesa metálica) na área adjacente ao segundo ponto de colisão (PC 02) produzido pelo VI, o que poderia reduzir ou não a gravidade do acidente. - A distância entre o segundo ponto de colisão (PC 02) e a posição final de repouso do VI encontrada pelos técnicos foi de 51,00m de distância, no sentido da projeção do veículo VI. - Baseados nos vestígios materializados na superfície asfáltica como marcas de derrapagem, sulcagens, danos, entre outros vestígios presentes no local e analisados pelos expert, **o veículo VI desenvolvia entre 92,6 km/h (mínima) e 107 km/h (máxima) por ocasião do acidente, considerando a referida via como arterial, sua velocidade máxima permitida se aloca em 60km/h.**

Segundo análise técnica e considerando que a causa determinante é a ação que seria a qual o acidente não ocorreria, verificou-se que no caso em apreço, a velocidade excessiva não representou a causa determinante do acidente, mas sim a derivação à direita, em circunstâncias que os técnicos não precisaram, visto que sem a derivação o acidente não ocorreria. - Os técnicos não verificaram elementos que materializassem na pista, o motivo/razão para a ocorrência da derivação à direita realizada

bruscamente pelo veículo VI. (...)"

Desta feita, tal como explanado pelo magistrado *a quo*, "muito embora o referido laudo não mencione a velocidade como causa determinante do acidente, igualmente, não afirma que o motivo determinante seria problemas de ordem estrutural da via".

Como se vê, o recorrente dirigia com velocidade de aproximadamente 40 km acima do permitido, sendo necessário reforçar que a presença do canteiro à esquerda e a sinalização horizontal no local do acidente (unha de bordo, divisão de fluxo e faixa de pedestre), demandaria redução de velocidade de forma compatível com a segurança do trânsito, assim evidenciando elemento objetivo.

Cumpre, aqui, dizer que segundo os ensinamentos da Direção defensiva, considera-se velocidade compatível aquela em que, até seu limite máximo, o condutor dirigirá com a necessária segurança demandada pelas circunstâncias de tráfego, tendo total domínio do veículo, conseguindo imobilizá-lo ou desviá-lo, frente a situações inesperadas, a ponto de evitar ocorrências de trânsito (art. 220, do CTB).

Assim, *a priori*, entende-se que a velocidade do veículo não era compatível com a segurança do trânsito, haja vista a perda de controle direcional na iminência da colisão contra o meio fio. O que se percebe, no mínimo, foi a inobservância do condutor, ora recorrente, em regular a sua velocidade em conformidade com as condições físicas da via. Outrossim, não se descarta a presença de elemento subjetivo, também motivando ou contribuindo para a perda de controle direcional.

Noutro giro, quanto à tese de embriaguez, em que pese a recusa do acusado em realizar o teste de alcoolemia, houve a lavratura do Termo de Constatação (ID 18040227), o qual consignou que o recorrente estava com visíveis sinais de alteração na capacidade psicomotora, concluindo que o mesmo estava sob influência de álcool.

No mesmo sentido, os policiais confirmaram em seus depoimentos, que, VICTOR YAN BARROS DE ARAÚJO estava desorientado, tinha dificuldades de se manter em pé, exalava hálito etílico, chamaram o BPRV (Batalhão de Polícia Rodoviária) para fazer os testes necessários à comprovação do estado, haja vista que o BPRV possui pessoal treinado e qualificado para confeccionar o Termo de Constatação de Sinais de Alteração de Capacidade Psicomotora, o que efetivamente foi feito às fls. 11-13.

É bem verdade que o entendimento jurisprudencial vigente, notadamente no âmbito da Corte Superior de Justiça, tem reconhecido que a embriaguez do condutor do veículo automotor, isoladamente considerada, não conduz, automaticamente, à presunção de que o agente criminoso agiu com dolo eventual, sendo necessária a demonstração de outras circunstâncias fáticas que apontem para assunção do risco de produzir o resultado morte.

Ocorre que, no caso dos autos, se extrai fortes indícios de que o réu estava com sinais de embriaguez, dirigindo perigosamente, imprimindo velocidade excessiva, o que pode, ao menos provisoriamente, indicar tenha assumido o

risco do resultado, o que impede o acolhimento da pretensão de desclassificação e autoriza a remessa do feito ao Tribunal do Júri.

De fato, entendo que tal questão - sobre a configuração (ou não) do dolo eventual em mortes causadas em acidentes de trânsito, em que a imprudência do autor ultrapassa em muito os limites da mera culpa consciente -, é diretamente ligada ao mérito, que demanda maior aprofundamento no exame da prova, cabendo ao Conselho de Sentença decidir pela condenação ou pela absolvição do réu, ou ainda pela desclassificação do fato para homicídio culposos e lesões corporais culposas no trânsito.

Em contrapartida, a defesa traz argumentos no sentido de que (i) o paciente nunca havia se envolvido em acidente automobilístico, exceto na condição de vítima; (ii) o Município de São Luís foi condenado em solidariedade ao paciente em ação de indenização movida por uma das vítimas do acidente, por não ter instalado defesa metálica no local, o que só foi feito em momento posterior à tragédia relatada; e (iii) ocorreram vários acidentes no mesmo local anteriormente, em razão das condições da pista.

Acrescenta que o paciente recusou-se a assoprar o bafômetro porque estava muito machucado em decorrência do acidente, apresentando luxações e fratura, o que fez com que fosse encaminhado à cirurgia de alta complexidade. Afirma que o exame de alcoolemia realizado no ICRim por perita federal, poucas horas após o acidente, apresentou resultado negativo, o que afastaria a caracterização da suposta embriaguez.

Aduz que "não era de se esperar que um pessoa que sofreu um acidente gravíssimo, com mortes e lesão grave em si próprio tivesse uma atitude de frieza, esperada de uma pessoa média, ou mesmo que não estivesse minimamente desesperada ou desorientada. Pensar o contrário seria negar a existência de estado de choque" (fl. 1.904).

Assevera, dessa forma, que não há nada nos autos a atestar a configuração de dolo eventual na conduta do acusado, mostrando-se imprópria a submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Exposta a conjuntura fática trazida nos presentes autos, mostra-se evidente a existência de dúvida razoável quanto à caracterização do elemento subjetivo.

O art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, assim dispõe:

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se

convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Como é cediço, o juiz deverá pronunciar o réu quando entender pela presença de indícios mínimos (suficientes) de materialidade e autoria. Ademais, tal proceder também deverá ser levado a termo ante a constatação de coexistência de teses que, embora divergentes, estejam igualmente embasadas.

Com efeito, é do Tribunal do Júri – Juiz natural para o delito ora examinado – a exclusiva competência, prevista no texto da Carta Magna, para apreciar tais versões, dirimir as questões controversas e decidir por uma das versões apresentadas, a fim de, no que se refere ao cometimento de crimes dolosos contra a vida, condenar, absolver ou, ainda, desclassificar a conduta.

Assim, na fase de pronúncia, em que se encontra o presente caso, não se busca, nem se exige, um juízo de certeza. Quando há a identificação de elementos indiciários mínimos, é imprescindível que o processo seja enviado ao Conselho de Sentença. Nessas circunstâncias, qualquer argumentação que vise à absolvição ou à desclassificação, que teoricamente possa afastar a competência do Júri Popular, deve ser apresentada de forma inequívoca. A argumentação da acusação, para a mesma dinâmica dos fatos, deve ser cristalinamente insubsistente, de maneira constatável de plano, o que não se verifica na presente hipótese.

Sobre o tema, vários são os precedentes desta Corte Superior de Justiça. Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E UM TENTADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E A TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

2. No caso dos autos, a Corte de origem reconheceu que há indícios suficientes de que o acusado teria conduzido seu carro em alta velocidade, em estado de embriaguez, vindo a invadir a

contramão de direção para evitar autuação por sistema automático de controle de velocidade (radar). Considerou, outrossim, haver testemunhas que afirmam o ora recorrente era conhecido por dirigir perigosamente, destacando que tal afirmação encontra reforço no fato dele ostentar muitos registros de autuações de trânsito graves, com suspensão da habilitação pouco tempo antes dos fatos, além de condenações definitivas por embriaguez ao volante e homicídio culposo no trânsito.

3. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.

4. Consoante precedentes desta Corte, há compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, mesmo em contexto de direção de veículo automotor (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.041.588/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.099.850/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. O acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, admitiu a possibilidade de o réu ter agido com dolo eventual, entendendo ser mais prudente o exame pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença. Assim, para se constatar o desacerto do acórdão impugnado, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório produzido, procedimento inviável na via estreita do *habeas corpus*.

2. Diante da presença dos elementos e provas expostos nos autos, a confirmação da própria embriaguez do ora agravante e de que ele cochilou ao volante, há evidências suficientes sobre o dolo do réu, ainda que na modalidade eventual, autorizando sua submissão ao Tribunal de Júri.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 534.558/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta.

2. No caso, as instâncias ordinárias explicitaram que tanto a decisão de pronúncia quanto o veredito condenatório se deram em conformidade com as provas dos autos, "que apontaram, além da ingestão de bebida alcoólica e velocidade excessiva, ultrapassagem em afronta às regras de trânsito, o que causou a queda de dois postes e um deles caiu sobre o veículo da vítima, que faleceu" (fl. 1.393).

3. Nessa extensão, rever a posição da Corte antecedente, ao ponto de se desclassificar o crime de homicídio doloso para o tipo penal contido no art. 302, § 3º, do CTB, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 182.371/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, grifo próprio.)

Ante o exposto, peço vênia à divergência inaugurada pelo Ministro Sebastião Reis Júnior para acompanhar o voto do relator, Ministro Antonio Saldanha, e negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0047862-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 891.584 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118113720198100001 08082740320198100000 118113720198100001
8082740320198100000

PAUTA: 09/09/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO ARAÚJO VILAS BOAS - MA007506
JULIO MOREIRA GOMES FILHO - MA005393
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : VICTOR YAN BARROS DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR YAN BARROS DE ARAUJO
ADVOGADOS : GUSTAVO ARAÚJO VILAS BOAS - MA007506
JULIO MOREIRA GOMES FILHO - MA005393
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental e do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Rogerio Schietti Cruz. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes (voto-vista).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0047862-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 891.584 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

C542245155821344212551@ 2024/0047862-3 - HC 891584 Petição : 2024/0055968-2 (AgRg)